



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3 / 2020

Requerente: **R N BERNARDINO SERVICOS E** CNPJ: **32.313.005/0001-60**

Contato: **R N BERNARDINO SERVICOS E CONSERVACAO**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 201/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 02 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a Intenção de Interpor Recurso , Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 as empresas Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 para o Grupo 6 Servente de Obras e MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA com seu CNPJ Nº 31.246.252/0001-29 para Item 1 Copa e Cozinha . Conforme determina o Art. 26, caput, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos e serão apresentadas posteriormente a CPL.

Fechar

▫ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Aos Vinte e Três dias de Dezembro de dois mil e Dezenove, às 13:30 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura de Francisco Beltrão, situada na R. Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030, a Sr.a Pregoira e Equipe de Apoio procedeu à análise das documentações da empresa Classificada em Primeiro Lugar para o Item 1 Referente a Copa e Cozinha onde a Empresa melhor Classificada foi a Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29, De maneira que neste ato apresentamos recurso administrativo interposto pela licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO devidamente cadastrada com seu CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60.

A Manifestação a Intenção de Interpor Recurso, Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 a empresa Classificada em Primeiro Lugar para o Item 1 Referente a Copa e Cozinha, Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29. Conforme o que determina o Art. 26, caput, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos. As manifestações são as seguintes:

"Manifestamos a intenção de interpor recurso, por entendermos que, à a empresa em questão deveria ter apresentados resultados na Planilha de Custo e Formação de Preços que justificassem os valores apresentados a CPL com os Percentuais e Alíquota dentro do que estabelece a legislação Brasileira, De maneira que temos a certeza de que a empresa em questão tenha sido beneficiada por algum argumento desconhecido pelos demais Licitantes uma vez que a empresas convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação e Anexos, tão somente apresentou a Proposta e Planilha e os demais documentos de Habilitação e Anexos não tenham sido disponibilizadas pela comissão de Licitação e nem no Site do Comprasnet, onde deveria se ter vistas para todos as empresas Licitantes, apesar das instabilidades do sistema não foi possível a averiguação dos documentos de Habilitação e Anexos para vistas aos demais Licitantes de maneira a prejudicar o andamento da Transparência deste respeitoso processo Licitatório, após solicitarmos tais documentos para que fossem embasados os argumentos para posterior apresentação a CPL do Município de Francisco Beltrão PR negou a apresentação dos documentos de Habilitação e Anexos para averiguação dos fatos com a alegação de que os documentos estavam anexados no sistema Comprasnet, sendo que isso oportunamente imperam os análises de nossa empresa para a averiguação do modulo de Regime Tributário e demais componentes que poderiam resultar no esclarecimento antecipado dos fatos e argumentos aqui por nossa empresa apresentados, Na oportunidade manifestamos também, por entendermos que o preço da "empresa primeira colocada" para o Item 1, ser insuficiente para o cumprimento da Convenção Coletiva do Trabalho, bem como tributos trabalhistas e tributários." Sic

Uma Vez que a empresa Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29, não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Vale Alimentação com o valor de R\$ 400,00 referente a 30 dias de trabalho como determina a CCT PR000154/2019 com o desconto de até 20 % (Vinte por Cento) de desconto no valor em referência Conforme Clausula da CCT PR 000154/2019 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão, não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra conforme o que determina a Lei Municipal nº 2152 de Francisco Beltrão - PR e fora cotado o valor incorreto de 2,01 % (Dois por cento virgula um) de maneira que fere a Lei Municipal e que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL, na mesma oportunidade informamos que os valores referente ao Vale Transporte funcional que estaria orçado em 3,65 por cada bilhete também não fora cotado na planilha de custo apresentada pela empresa em questão, que os valores referente ao INSS cotado pela empresa em questão fora de 2,60 % (Dois por cento Virgula Sessenta) e que mesmo que a empresa esteja enquadrada em um regime tributário privilegiando sua condição a mesma obrigatoriamente sem infringir a Lei deveria ser cotado em 8% (oito por cento) quando a empresa utiliza em sua demonstração na GEFIP/SEFIP o código 2 do Simples Nacional, conforme o que determina a legislação Brasileira, o Código 2 Simples Nacional é utilizado pelo Contribuinte de maneira que se a empresa Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29 esteja enquadrada no simples porem sem embasamento para se utilizar do beneficio uma vez que a mesma ultrapassou o sublimite de receita bruta fixado pela legislação estando impedida e recolher tais valores por esse regime conforme arts 19 e 20 da LC123/06, além do Módulo 3 Previsão para Rescisão os componentes referente aos Item A,B,C,D,E,F estão zerados sem a devida justificativa que embasa tal atitude.

Aguardamos diligências para resolução deste caso umas vês que tais fatos passaram despercebidos na conferencia e divulgação do resultado favorável a empresa em questão.

Altamira -PA 26 de Dezembro de 2019 .
RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
CNPJ 32.313.005/0001-60

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO — PR. ILUSTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.246.252/0001-29, com sede na Rua Maranhão nº 677, Bairro Centro, Município de Francisco Beltrão — PR, devidamente representada por sua Sócia Administradora já qualificada no instrumento de mandato em anexo, por sua advogada adiante firmado (procuração em anexo), com endereço profissional constante no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela pessoa jurídica denominada RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no edital do processo licitatório acima exposto, a presente petição é apresentada dentro do prazo estabelecido.

II- DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa recorrente anseia desvirtuar a realidade dos fatos, com o intuito de descaracterizar direito nítido e próprio da empresa vencedora, portanto tais afirmações não merecem prosperar.

Inicialmente, a licitante vencedora junta nesta oportunidade a planilha devidamente retificada e atualizada, demonstrando que a mesma não será optante pelo Simples Nacional no exercício do ano de 2020.

Ademais, em relação à impugnação da recorrente quanto ao vale alimentação previsto na CCT PR000151/2019 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a 30 dias de trabalho, cumpre informar que não há necessidade de considerar tal benefício, visto que a empresa, ora licitante vencedora, concede a alimentação no local de trabalho. Vejamos o que a própria CCT dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Por fim, apenas a fins de esclarecimento, cumpre destacar que a despeito de a empresa vencedora não possuir um código CNAE específico, verifica-se que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não seu código de CNAE, pois impor esse código específico limita, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impõe à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da vantajosidade.

A CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto que seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNPE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1703/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se inteiramente o recurso apresentado pela empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, inscrito no CNPJ sob o N 32.313.005.0001-60, requerendo seja mantida a decisão de licitante vencedora para a empresa MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVICOS DE LIMPEZA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.246.252/0001-29.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 01 de janeiro de 2020.

Juliane Wilhelm dos Santos

OAB/PR 69.795

MCAJ SERVICOS DE LIMPEZA

Maria Clarice Antes de Jesus
Serviços de Limpeza

CNPJ: 31.246.252/0001-29

R Maranhão, nº 1677, Bairro Centro, Francisco Beltrão – PR, CEP: 85601-310 Telefone (46) 3057-1244/
(46) 99937-6683

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA			
CONVENÇÃO COLETIVA - REGISTRO EM 24/01/2019			
PROTOCOLO Nº 46212.000687/2019-15			
DATA DE PROTOCOLO 23/11/2019			
CBO : 513205			
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA CBO: Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade.			
Módulo 1 - Composição da Remuneração			
1	Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Salário-Base		R\$ 1.296,85
B	Adicional de Periculosidade		R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade		R\$ 0,00
D	Adicional Noturno 20 % POR HORA		R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R\$ 0,00

			R\$ 0,00
G	Outros (especificar)		R\$ 0,00
TOTAL			R\$ 1.296,85

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Ano de Execução	%	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	1	8,33%	R\$ 108,07
B	Férias e Adicional de Férias	1	11,11%	R\$ 144,09
TOTAL			19,44%	R\$ 252,16

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 309,80
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 38,73
C	RAT AJUSTADO (alíquota em função do FAP - encaminhar cópia GPFIP)	3,00%	R\$ 46,47
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 23,24
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 15,49
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,29
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,10
H	FGTS	8%	R\$ 123,92
TOTAL		36,80%	R\$ 570,04

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.				
2.3	Benefícios Mensais e Diários		Vale Trans.	Valor (R\$)
A	Vale Transporte(2 bilhetes diários x 22 dias úteis x tarifa R\$ 3,65 - 6% salário)		R\$ 3,65	R\$ 0,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação			R\$ 00,00
C	Assistência Médica e Familiar			R\$ 60,00
D	Benefício social Familiar			R\$ 20,00
E	Fundo de Formação Profissional			R\$ 20,00
F	Seguro de vida ²			
G	Outros (especificar) ²			
TOTAL				R\$ 100,00
Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários				
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			R\$ 252,16
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições - media 20%			R\$ 570,04
2.3	Benefícios Mensais e Diários			R\$ 100,00
TOTAL				R\$ 922,20
Módulo 3 - Provisão para Rescisão				
3	Provisão para Rescisão	Ano	%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado		0,00 %	R\$ 0,00
B	Incidência do FGTS(8%) sobre o Aviso Prévio Indenizado		0,00 %	R\$ 0,00

C	Multa do FGTS (50%) e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado		0%	R\$ 0,00
D	Aviso Prévio Trabalhado		0 %	R\$0,00
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado		0%	R\$ 0,00
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado		0 %	R\$0,00
TOTAL			0 %	R\$ 0,00
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente				
Submódulo 4.1 - Ausências Legais				
4.1	Ausências Legais		%	Valor (R\$)
A	Substituto nas Férias		8,33 %	R\$ 108,07
B	Substituto nas Ausências Legais		0,82 %	R\$ 10,66
C	Substituto na Licença-Paternidade		0,02 %	R\$ 0,27
D	Substituto na Ausência por acidente de trabalho		0,03 %	R\$ 0,42
E	Substituto no Afastamento Maternidade		0,61%	R\$ 7,90
F	Substituto em Outras Ocorrências (especificar)		0,00 %	R\$ 0,00
TOTAL			9,82 %	R\$ 127,33
Submódulo 4.2 - Intraornada				
4.2	Intraornada		%	Valor (R\$)
A	Substituto em Intervalo para repouso e alimentação ²			R\$-
TOTAL				R\$-

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais ²		R\$ 127,33
4.2	Intrajornada ²		R\$ 0,00
		TOTAL	R\$ 127,33
Módulo 5 - Insumos Diversos			
5	Insumos Diversos	Valor Anual	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 150,00	R\$ 12,50
B	Materiais		R\$ 0,00
C	Equipamentos		R\$ 0,00
D	Outros (especificar) ²		R\$ 0,00
		TOTAL	R\$ 150,00
			R\$ 12,50
Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00 %	R\$ 23,59
B	Lucro	1,29 %	R\$ 30,66
C	Tributos	0,00%	R\$ 0,00
	C.1. Tributos Federais PIS	1,65 %	R\$ 45,38
	C.2. Tributos Federais COFINS	7,60 %	R\$ 209,00
	C.3. Tributos Municipais (especificar)	3,00%	R\$ 82,50
		TOTAL	14,54 %
			R\$ 391,12

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.296,85
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 922,20
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 0,00
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 127,33
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 12,50
SubTOTAL (A + B + C + D + E)		R\$ 2.358,88
F	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 391,12
Valor TOTAL por Empregado		R\$ 2.750,00

Francisco Beltrão, 02, Janeiro de 2020

31.248.252/0001-29

MARIA CLARICE ANTES DE
JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA

R. MARANHÃO, 1677
CENTRO CEP: 85.601-310

FRANCISCO BELTRÃO- PR

Maria Clarice e Jesus

MARIA CLARICE ANTES DE JESUS

PROCURAÇÃO**OUTORGANTES:**

MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.246.252/0001-29, com sede na Rua Maranhão nº 1677, Bairro Centro, Município de Francisco Beltrão - PR, representada pela sua Sócia Administradora Maria Clarice Antes de Jesus, inscrita no CPF sob o nº 019.472.059-43, residente e domiciliada no mesmo endereço acima subscrito.

OUTORGADA:

JULIANE WILHELM DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PR 69.795, com escritório/sede a Rua Treze de Maio, nº 504, Região do Lago 1 - Cascavel/PR | CEP: 85.812-191, Cidade de Cascavel/PR.

PODERES: todos os poderes amplos, gerais e ilimitados a cláusula "Ad-Judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, nesta, requerendo e assinando o que preciso, podendo propor contra quem de direito as ações, competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma as outras, até final decisão, usando de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, qualquer tipo de ação judicial, bem como na esfera administrativa. **TUDO, a fim de defender os interesses do outorgante**, podendo o outorgado, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, agindo em conjunto (ou separadamente).

PODERES ESPECÍFICOS: *Especialmente para defesas dos seus interesses perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR*

Cascavel/PR, 01 de janeiro de 2020.

3 *Maria Clarice A Jesus*
MARIA CLARICE ANTES DE JESUS
Sócia administradora



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 03/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento e na Planilha de Custos apresentada.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 04/12/2019 (quarta-feira), através do Portal de Compras – **COMPRASNET**, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/12/2019 até as 15:30:00, sendo que a **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 26/12/2019 (quinta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões, no prazo de 03 (três) dias**, ou seja, até o dia 02/01/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, a Recorrida MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA protocolou via sistema Portal de Compras – COMPRASNET no dia 02/01/2020 as Contrarrrazões, bem como, encaminharam via e-mail da pregoeira às 11:26:00 documentos complementares, sendo eles nova Planilha de Custos e Procuração. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,⁵ da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO e Contrarrrazão apresentada por MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 02 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁴ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

⁵ “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO

PROCESSO N.º : 04/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento e na Planilha de Custos apresentada.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.


Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**
- Contrarrazões - licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA**
- Contrato Social e Cartão CNPJ - licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA**
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 03 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) MARIA CLARICE ANTES DE JESUS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO(A)	
SEXO Feminino	REGIME DE BENS(se casada) Comunhão Parcial		
FILHO DE (pai) JOAO RAIMUNDO ANTES	(mãe) MARIA LAURINDA ANTES		
NASCIDO EM (data de nascimento) 21/01/1963	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 60393621	Órgão emissor scsp	UF PR
CPF(número) 019.472.059-43			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av., etc) RUA Maranhão			NÚMERO 1677
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO Centro	CEP 85601-310	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006094 - Francisco Beltrão
MUNICÍPIO Francisco Beltrão			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080 - INSCRIÇÃO, 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, cv, etc) RUA Maranhão			NÚMERO 1677
COMPLEMENTO LOTE 04;QUADRA 099;	BAIRRO/DISTRITO Centro	CEP 85601-310	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 006094 - Francisco Beltrão
MUNICÍPIO Francisco Beltrão		UF PR	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ALISSON.AGILE@HOTMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) dez mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 8121400 Atividade Secundária 4330404, 8129000	Descrição do Objeto Atividades de Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços de pintura de edifícios.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 09/08/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			<input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 09/08/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Maria Clarice A de Jesus</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
_____		 PR2180001934919	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2018 09:05 SOB N° 41108470010.
PROTOCOLO: 184765595 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803363546. NIRE: 41108470010.
MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

2º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Tenente Casargo, 1999 - Centro - Francisco Beltrão - PR - CEP: 89601-610 - Telefax: (41) 3055-6200

Reconheço por Verdadeira a(s) firma(s) de:
MARIA CLARICE ANTES DE JESUS

Em _____ de _____ de _____ da Verdadei Dou Fe

Francisco Beltrão - PR, 10 de Agosto de 2018

ESCREVENTE - KARINE SARTORI PAVAN WALTER R\$11,14 + R\$0,80

15Crw NY8n3 .47ixt - 80Wfe . C66R1 - Confira em <http://furarpen.com.br>

QUAQUOEREMENDAVOUPRSURASEACONSIDERADO/COMOINDICIODEADULTERAÇAO



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2018 09:05 SOB Nº 41108470010.
PROTOCOLO: 184765595 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803363546. NIRE: 41108470010.
MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.246.252/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/08/2018
NOME EMPRESARIAL MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVICOS DE LIMPEZA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MCAJ SERVICOS DE LIMPEZA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R MARANHÃO	NÚMERO 1677	COMPLEMENTO LOTE 04 QUADRA099	
CEP 85.601-310	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALISSON.AGILE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (46) 9937-6683	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/08/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **16/08/2018** às **16:15:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 03/01/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **31.246.252/0001-29**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nóme Empresarial : **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVICOS DE LIMPEZA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 16/08/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0060/2020

PROCESSO N.º : 03/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Pretende a inabilitação da licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal **COMPRAS GOVERNAMENTAIS**, observa-se que a Recorrida apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes com documentos anexos.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os documentos de habilitação, em razão do Decreto Federal nº 10.024 de 19 de setembro de 2019, são enviados concomitantemente com a proposta inicial anterior a abertura da sessão, conforme preconiza o art. 26 e § 8º, a saber:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifei)

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (Grifei)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

No mesmo sentido, o item 7.1 do edital assim dispõe:

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como é possível observar no sistema do COMPRAS GOVERNAMENTAIS, a empresa MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA anexou a Proposta Inicial no dia 03/12/2019 às 18:53 e, simultaneamente, os documentos de Habilitação no dia 03/12/2019 às 18:56, cumprindo o instrumento convocatório, sendo responsabilidade das empresas participantes a visualização dos documentos no sistema, e posto isso não há necessidade de envio da referida documentação pela Pregoeira, visto que estes documentos ficam automaticamente dispostos para todos os participantes fazerem vistas.

Ademais, argumenta a Recorrente que restou ausente previsão de vale alimentação na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida.

Percebe-se da análise do edital a exigência de apresentação de todos os dados que possam fazer parte da composição dos custos finais, pois estes estão ligados estritamente à proposta apresentada e, por consequência, ao julgamento que deve ocorrer pela Pregoeira e equipe de apoio.

Após a sessão, houve avaliação pela Comissão de Análise de Planilha de Custos (Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019) e, nos termos expostos nas contrarrazões da Recorrida, concluiu-se que o vale alimentação previsto na CCT PR000151/2019, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes a 30 dias de trabalho, trata-se de benefício que pode ser desconsiderado, visto que a empresa vencedora poderá conceder a alimentação no local de trabalho. Vejamos o que a própria CCT dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. (Grifei)

Assim, partindo do pressuposto que é exigida no edital a demonstração em Planilha de todos os custos mínimos necessários, este item é medida facultativa, restando correta sua ausência visto que a licitante vencedora poderá conceder a alimentação no local de trabalho.

No que tange aos valores referentes aos tributos municipais (ISSQN), de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº. 2.152/1993), o seu art. 26, item 17.05, descreve que sua alíquota é de 3% (três por cento) para serviços de *fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço*, sendo que tal tributo consta de forma correta na Planilha de Custos e Formação de preços, a qual foi retificada e encaminhada pela Recorrida junto às contrarrazões.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Em relação ao fornecimento de vale transporte, cumpre destacar que todo e qualquer empregado de uma empresa, mesmo que atue em caráter temporário, assim como os domésticos, tem direito a receber o benefício caso seja do desejo do funcionário, visto à necessidade de desconto de 6% (seis por cento) do salário para o seu recebimento.

Assim, não fazem *jus*, portanto, ao vale transporte aqueles empregados que se locomovem de casa para o trabalho em veículo automotor, motocicletas, bicicletas e a pé. Entendimento esse pacificado inclusive nos tribunais, conforme se vê da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo colacionada:

LEI Nº 7.418/85. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. A Lei nº 7.418/85 assegura ao empregado o direito ao vale-transporte quando o seu deslocamento para o trabalho é feito por meio de condução pública. O uso do próprio veículo por opção do trabalhador não tem o condão de obrigar o empregador a conceder a mencionada parcela. (...)

Como se observa, a lei assegura ao empregado o direito ao vale-transporte somente quando o seu deslocamento para o trabalho é feito por meio de condução pública. O uso do próprio veículo por opção do empregado não tem o condão de obrigar o empregador a indenizar a quilometragem rodada no trajeto residência-trabalho-residência. In casu, a autora informou que ia ao trabalho em veículo próprio (fl. 346), não fazendo jus ao benefício, nos termos da lei supracitada. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do col. TST: "(...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I. (...) II. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante passou a utilizar veículo próprio para se deslocar ao trabalho. Nos termos do art. 1º da Lei 7.418/85 e do art. 3º do Decreto 95.247/87, o direito do empregado ao recebimento de vales-transporte está condicionado à utilização de transporte coletivo público para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, se o trabalhador utiliza outro meio para sua locomoção nesse trajeto (v.g., veículo próprio), deixa de fazer jus à percepção da parcela. Uma vez consignado no acórdão recorrido que o Autor utilizava veículo próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (e, portanto, não fazia uso de transporte coletivo público), não há como reconhecer-lhe o direito ao recebimento de vale-transporte, nem como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão do benefício. (Processo 00667201310110005 DF 00667-2013-101-10-00-5; DJ 21.05.2014; Relator Francisco Luciano de Azevedo Frota). (Grifei)

Destarte, conclui-se não ser obrigatório constar vale transporte na planilha de custos e formação de preços se o empregado se enquadra nos requisitos acima citados.

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, conforme se depreende do julgado a seguir:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos **elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (Grifei)

(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**" (Grifei)

Desta feita, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, etc.

Em função das razões até então expendidas, para fins de análise das planilhas, adotou-se o posicionamento no sentido de não exigir observância aos percentuais mínimos de encargos fixados na CCT, excetuados aqueles fixados em Lei, pois tal medida não se substanciaria no melhor procedimento para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A área técnica, à época da fase de aceitação, realizou exame criterioso das planilhas de preços da empresa Recorrida e do contexto global da contratação para verificar a exequibilidade da proposta, conforme despacho constante dos autos às fls. 908 a 909-verso.

Em relação à indagação da Recorrente a respeito da necessidade da empresa a ser contratada ser excluída do regime SIMPLES NACIONAL, convém observar que a LC nº 123/06, que disciplina tal regime de tributação, estabeleceu regras para fins de enquadramento estruturadas com base nos limites de faturamento, e também trouxe uma série de exceções, como a composição societária, a pendência de dívidas, o tipo de atividade desenvolvida, entre outras.

Ainda, com o passar do tempo, foram ampliadas as exceções no que concerne às atividades que poderiam se enquadrar no regime (isto é, as vedações à adoção desse modelo), assim como, contraditoriamente, a lei passou a excluir quais atividades não se enquadravam nas exceções.

Em resumo, a interpretação conjunta do art. 17, inc. XII, c.c. § 1º, c.c. art. 18, § 5º-C, c/c § 5º-H demonstra que apenas algumas atividades específicas de locação ou cessão de mão de obra, como construção de imóveis e de obras de engenharia em geral, ou então vigilância, limpeza ou conservação (que ocorrem, inequivocamente, mediante locação ou cessão de mão de obra), podem aderir ao Simples Nacional, nesse caso com a obrigatoriedade de recolhimento na forma do Anexo IV e com o recolhimento da cota patronal em separado, tudo na forma do § 5º-C.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Exaurindo-se os exemplos, caso a atividade de cessão ou locação de mão de obra ocorrer por meio de outras modalidades de atividades, como a de serviços de instalação, reparos e manutenção em geral (art. 18, § 5º-B, inc. IX), aí a adesão ao Simples Nacional também está permitida, mas, nessa hipótese, com o enquadramento em outra tabela.

No presente caso, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 201/2019, a licitante MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA enviou planilha de custos conforme exigência constante no edital. Contudo, a Pregoeira e Comissão de Análise de Planilha não solicitaram, em caráter de diligência, a adequação dos valores para exclusão do regime do Simples Nacional.

Em tempo, anexou em suas contrarrazões a Planilha de Custos devidamente retificada ao adequado desenquadramento do SIMPLES NACIONAL.

Nesse momento, é relevante valer-se do princípio da autotutela administrativa, que versa que o Poder Público tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar/rever os atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

É importante frisar também, de acordo com o edital, que:

“10.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

10.11.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.”

Portanto, não há que se falar em inabilitação da empresa MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, uma vez que não houve majoração do valor final apresentado e que a licitante já havia apresentado melhor oferta para a Administração na planilha de custos enviada inicialmente, e manteve o valor global final na Planilha de Custos retificada anexa às contrarrazões, devendo, assim, ser considerada para a licitação a última planilha de custos enviada.

Também, deve-se ressaltar que, de acordo com o TCU, a licitante vencedora da licitação “não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da LC nº 123/2006.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Nessa linha de atuação, merece especial destaque o ordenamento que se extrai do § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Com o respaldo da análise efetuada pela Comissão sobre a composição dos custos e comprovada a adequabilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente e suas justificativas, conclui-se pelo atendimento das exigências editalícias, devendo manter-se a habilitação da Recorrida, motivo pelo qual merece improvimento o recurso interposto.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio considerando **HABILITADA** a licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** no Pregão Eletrônico n.º 201/2019.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2020.

Camila Slongo Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 03/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Pretende a inabilitação da licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado a Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar o Parecer Jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pela licitante **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pela admissão integral do Parecer nos pontos descritos no item 2 do parecer jurídico n.º 0060/2020.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico n.º 0060/2020, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA**.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 020/2020

PROCESSO N.º : 3/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA pretende a inabilitação de MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida possui enquadramento tributário irregular, além de erros insanáveis na planilha de custos, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0060/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal